



# PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



## **GABINETE DA PREFEITA**

**Pregão nº 71/2.021**

**Processo SA/DL nº 124/2.021**

**Objeto: registro de preços de material de enfermagem.**

**Impugnante: Nacional Comercial Hospitalar S.A.**

Trata-se de impugnação ao Edital nº 76/2021, do Pregão nº 71/2021, Processo SA/DL nº 124/2021, apresentada pela empresa Nacional Comercial Hospitalar S.A., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra edital do pregão, em razão do prazo de 5 (cinco) dias para a entrega do produto impossibilita sua participação e das demais empresas interessadas, restringindo a participação.

Alega impossibilidade de adquirir todo o quantitativo estimado registrado na Ata, tendo em vista que a compra antecipada do produto culminaria no descumprimento do objeto, quanto ao prazo de validade.

### **DECISÃO**

Preliminarmente, cumpri salientar que os argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal, pelos motivos a seguir elencados:

O prazo de entrega fixado no Ato Convocatório, de 5 (cinco) dias, é suficiente para que empresas possam entregar o produto,



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



uma vez que que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo.

A Autorização de Fornecimento decorre da adjudicação e da homologação da Prefeita municipal, após todos transcorridos todos os prazos processuais, deste modo, entre a sessão pública do pregão e a emissão do documento exigindo a entrega demanda o prazo mais do que suficiente para a empresa definir a sua logística para o fornecimento do produto.

Portanto, o prazo estipulado no Ato Convocatório não se mostra desarrazoado, uma vez que é contado a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento, depois de concluído todos os atos que a antecedem.

Presume-se que a empresa que atua na área de comércio dos insumos tenha em seus estoques volume suficiente dos produtos para atender à demanda de seus clientes e não fique na dependência do fabricante.

Oportuno destacar que a pandemia mundial da Covid-19 pode ser classificada com o fato superveniente e se confirmado que altere a gestão do fornecimento, a fornecedora poderá solicitar a prorrogação da entrega.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Dessa forma, o prazo estipulado no edital não visa limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Nacional Comercial Hospitalar S.A., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 20 de agosto de 2.021.

Maria Helena Aguiar Rettondini  
Prefeita